



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5082162-15.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 11/06/2026 e encontra-se encartada no evento 516. Na oportunidade restou determinado o deferimento parcial do pedido de dilação de prazo para que as recuperandas apresentassem, no prazo de 15 dias, a relação de credores retificada, individualizando os créditos remanescentes sujeitos à recuperação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos. Outrossim, assinalou-se o prazo de 30 dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial adaptado à exclusão societária determinada pelo Tribunal de Justiça, viabilizando nova publicação do edital de aviso aos credores do art. 53, parágrafo único, da LRF. À Administração Judicial foi concedido o prazo de 15 dias, contados da entrega da lista pelas recuperandas, para conferência e readequação da segunda relação de credores, além de se fixarem obrigações contínuas de resposta direta a ofícios e observância do Termo de Cooperação n. 2.149/2025 com a Justiça do Trabalho.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- **Evento 528: Ministério Público.** Tomou ciência da juntada do Relatório Mensal de Atividades (RMA) das recuperandas referente à competência de abril de 2026 (evento 515), manifestando que não possui oposição ao teor apresentado e requerendo o regular prosseguimento do feito.
- **Evento 529: Administração Judicial.** Requereu a juntada do Relatório Mensal de Atividades (RMA) das devedoras correspondente à competência de maio de 2026, expondo as principais análises financeiras e operacionais do período.
- **Evento 530: Administração Judicial.** Manifestou ciência da decisão proferida no evento 516, comunicando que aguarda a juntada de documentos pelas recuperandas para dar início à conferência que lhe compete.
- **Evento 531: Recuperandas.** Apresentaram relação parcial de credores retificada, assinalando que não foram incluídos os créditos relativos a honorários sucumbenciais, periciais e contratuais e os créditos quirografários de origem extrajudicial, e requereram



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a concessão de prazo complementar de 10 (dez) dias úteis para verificação residual e apresentação da lista completa de credores.

- **Evento 534: Administração Judicial.** Apresentou o Relatório de Andamento Processual (RAP) e o Relatório de Incidentes Processuais (RIP) consolidados e atualizados até 01/07/2026, bem como prestou esclarecimentos técnicos acerca das habilitações de crédito e divergências administrativas em andamento.
- **Evento 539: Recuperandas.** Peticionaram afirmando apresentar o Plano de Recuperação Judicial adaptado e requereram seu recebimento, em cumprimento à decisão do evento 516. Dentre os documentos vinculados ao evento, contudo, consta, além da petição de apresentação, documento intitulado Laudo Econômico-Financeiro, não se identificando documento autônomo correspondente ao Plano de Recuperação Judicial adaptado mencionado na petição.
- **Evento 541: Caixa Econômica Federal.** Apresentou manifestação de objeção e impugnação em face da relação parcial de credores retificada (evento 531), requerendo que as devedoras sejam intimadas para retificar sua listagem seguindo as diretrizes fixadas pela Administração Judicial.
- **Evento 544: Administração Judicial.** Manifestou-se sobre a petição do evento 531, opinando de forma desfavorável ao prazo em dias úteis e requerendo a intimação das recuperandas para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, complementem a relação apresentada, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores.
- **Evento 546: Mirian Tavares Pirath.** Formulou pedido incidental de habilitação de crédito trabalhista no valor total de R\$ 29.614,90 (sendo R\$ 26.922,64 de crédito principal da trabalhadora e R\$ 2.692,26 de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono), instruído com certidão expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis no processo RT 0000015-90.2024.5.12.0026.
- **Evento 547: Administração Judicial.** Afirmou ter realizado análise comparativa entre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado no evento 278 e aquele que reputou juntado no evento 539, concluindo que as modificações teriam natureza predominantemente formal, decorrentes da exclusão das sociedades que deixaram de integrar o polo ativo. Considerou atendidas as determinações constantes das decisões dos eventos 488 e 516 e opinou pela publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.
- **Evento 549: Administração Judicial.** Apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) das recuperandas referente à competência do mês de junho de 2026, requerendo sua juntada para regular fiscalização.
- **Evento 550: Kartz Venicius Benedet.** Formulou pedido de habilitação de crédito trabalhista no montante de R\$ 104.010,39, instruído com certidão da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis no processo ExTiEx 0001117-16.2025.5.12.0026.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- **Evento 551: Isabel Cristina do Nascimento.** Formulou pedido de habilitação de crédito trabalhista no montante líquido de R\$ 5.643,55 para a trabalhadora e de R\$ 877,08 em caráter autônomo e separado para honorários advocatícios sucumbenciais de seu advogado, instruído com certidão da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis no processo ATOrd 0000617-85.2023.5.12.0036 (esclarecendo que o valor global de R\$ 11.076,11 da certidão de origem engloba, além do principal e honorários, contribuição previdenciária e honorários periciais não habilitados pela credora).
- **Evento 552: Administração Judicial.** Apresentou o Relatório de Andamento Processual (RAP) e o Relatório de Incidentes Processuais (RIP), abrangendo as movimentações do processo principal até o evento 551, bem como planilha de movimentação processual e relatório dos incidentes vinculados à recuperação judicial, requerendo a respectiva juntada.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I – Da complementação da relação de credores

Na decisão do evento 516, as empresas recuperandas foram novamente intimadas para que, no prazo de 15 dias, apresentassem a relação de credores retificada, individualizando os créditos que permanecem sujeitos à recuperação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores.

Na oportunidade, estabeleceu-se que, cumprida a determinação, a Administração Judicial seria intimada para, no prazo de 15 dias, proceder à conferência e à readequação da segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

No evento 531, as recuperandas apresentaram relação parcial de credores, contemplando os créditos trabalhistas em execução e em análise processual, os créditos com garantia real e os créditos quirografários oriundos de processos judiciais. Informaram, contudo, que ainda pendia a apuração dos créditos relativos a honorários sucumbenciais, periciais e contratuais, bem como dos créditos quirografários de origem extrajudicial, razão pela qual requereram prazo complementar de 10 dias úteis para conclusão dos trabalhos.

Instada a se manifestar, a Administração Judicial ponderou que a conferência e readequação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 depende da prévia apresentação completa da relação pelas próprias recuperandas. Ressaltou que a elaboração de nova relação a partir de listagem sabidamente incompleta poderia ocasionar impugnações e divergências inócuas e ampliar desnecessariamente a judicialização da verificação dos créditos, motivo pelo qual opinou pela concessão do prazo máximo de 10 dias corridos para complementação da relação (evento 544).

Com razão, em parte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A relação apresentada no evento 531 não atende integralmente à determinação anterior, porquanto as próprias recuperandas reconheceram que parcela dos créditos sujeitos à recuperação ainda não foi individualizada.

A apresentação completa da relação constitui pressuposto necessário para que a Administração Judicial possa exercer adequadamente a atividade de conferência que lhe foi atribuída e proceder à readequação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 à nova composição do polo ativo.

Cumprir observar, contudo, que a dificuldade relacionada à individualização do passivo não constitui circunstância nova.

Na decisão do evento 488, este Juízo já havia determinado às recuperandas remanescentes que, no prazo de 15 dias, apresentassem relação de credores retificada e individualizada, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores.

Posteriormente, as recuperandas formularam pedido de sobrestamento e, subsidiariamente, de dilação de prazo, invocando justamente a complexidade técnica decorrente da necessidade de segregação dos créditos anteriormente apresentados de forma unificada.

A questão foi expressamente examinada na decisão do evento 516, oportunidade em que este Juízo, embora ressaltando a necessidade de celeridade e regular prosseguimento do procedimento recuperacional, reputou justificável a dilação e renovou o prazo anteriormente concedido, novamente fixando 15 dias para apresentação da relação completa e reiterando a advertência quanto às consequências do descumprimento.

Portanto, a complexidade da segregação do passivo já foi considerada por este Juízo e serviu de fundamento para anterior renovação do prazo.

Não se mostra adequada, nesse cenário, a concessão sucessiva de prorrogações para o cumprimento de providência essencial ao regular desenvolvimento da recuperação judicial, sobretudo porque a correta individualização dos créditos constitui pressuposto para a definição dos credores submetidos ao procedimento, para a formação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 e, posteriormente, para a adequada apuração dos quóruns deliberativos.

Não obstante, considerando que houve cumprimento parcial da determinação, que as recuperandas delimitaram os créditos ainda pendentes de apuração e, ainda, a necessidade de cumprimento simultâneo das demais providências de regularização documental especificadas no item seguinte, mostra-se adequada, excepcionalmente, a concessão de prazo único de 15 (quinze) dias corridos, em caráter derradeiro e improrrogável, para o integral cumprimento das determinações.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

De outro norte, o prazo não deve ser computado em dias úteis. Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei n. 11.101/2005, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido formulado no evento 531, exclusivamente para conceder às recuperandas, **em caráter excepcional e improrrogável**, o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem a relação completa e individualizada dos credores de SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA., abrangendo, inclusive, os créditos relativos a honorários sucumbenciais, periciais e contratuais e os créditos quirografários de origem extrajudicial indicados como pendentes no evento 531.

Fica expressamente consignado que não será admitida nova dilação fundada nas mesmas circunstâncias já apreciadas nas decisões dos eventos 488 e 516, mantida a advertência quanto à possibilidade de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores em caso de descumprimento.

Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, proceda à conferência e à readequação da relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto à manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal no evento 541, verifica-se que a insurgência foi direcionada à relação parcial apresentada pelas recuperandas no evento 531, antes, portanto, da conclusão da conferência e da apresentação da relação readequada pela Administração Judicial.

Nesse contexto, os apontamentos formulados pela instituição financeira deverão ser considerados pela Administração Judicial por ocasião da conferência e readequação da relação de credores.

Após a publicação do respectivo edital, fica resguardado à credora o direito de apresentar eventual impugnação mediante o procedimento próprio previsto nos arts. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

II – Do Plano de Recuperação Judicial adaptado e dos respectivos laudos

Na decisão do evento 488, em razão da alteração do polo ativo determinada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, este Juízo reconheceu a necessidade de adequação do procedimento recuperacional à permanência exclusiva de SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA., determinando, além da reconstrução da relação de credores, a apresentação de Plano de Recuperação Judicial adaptado à nova composição do polo ativo e do passivo sujeito à recuperação.

Com efeito, o processamento originário ocorreu sob consolidação substancial, com apresentação unificada do passivo, do Plano de Recuperação Judicial e da relação de credores. A exclusão de cinco das sete devedoras, portanto, exigiu a readequação desses



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

documentos à realidade das duas sociedades que permaneceram submetidas ao procedimento recuperacional.

Posteriormente, na decisão do evento 516, ao apreciar pedido de dilação formulado pelas recuperandas, este Juízo renovou as determinações anteriormente fixadas e concedeu novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial adaptado, considerando a alteração do polo ativo e do passivo remanescente, de modo a viabilizar, após sua regular apresentação, nova publicação do aviso aos credores previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

No evento 539, SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. apresentaram petição afirmando cumprir a determinação e consignando que o “Plano de Recuperação Judicial adaptado” seguiria anexo, requerendo seu recebimento.

Contudo, da análise dos documentos efetivamente vinculados ao referido evento, verifica-se que, além da petição de apresentação, foi juntado documento denominado Laudo Econômico-Financeiro, elaborado pela TS Baumgartner Contadores Associados, não se identificando arquivo autônomo correspondente ao Plano de Recuperação Judicial adaptado mencionado pelas próprias recuperandas.

É certo que o referido laudo contém, em suas páginas finais, tópico denominado “Plano para Credores”, no qual são sintetizadas determinadas condições de pagamento destinadas aos credores das Classes I e III.

Tal conteúdo, contudo, não se confunde com o Plano de Recuperação Judicial cuja apresentação foi determinada.

Com efeito, o próprio Laudo Econômico-Financeiro esclarece, em suas considerações iniciais, que foi elaborado *“única e exclusivamente como subsídio à elaboração do PRJ das Recuperandas”*, consignando que não se confunde, sobrepõe ou modifica os termos e condições do referido plano. Do mesmo modo, ao sintetizar as condições destinadas aos credores, o documento remete ao Plano de Recuperação Judicial para consulta detalhada das condições de pagamento.

Portanto, a existência, no interior do Laudo Econômico-Financeiro, de síntese de determinadas condições negociais não supre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial integral, em documento próprio, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e das demais condições destinadas a reger a relação entre as recuperandas e seus credores.

Desse modo, não se considera cumprida a determinação constante das decisões dos eventos 488 e 516 quanto à apresentação do Plano de Recuperação Judicial adaptado às duas empresas remanescentes.

A questão assume especial relevância diante da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 547.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Naquela oportunidade, a auxiliar do Juízo afirmou ter realizado análise comparativa entre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado no evento 278 e aquele que reputou juntado no evento 539 e, a partir dessa premissa, concluiu que as alterações promovidas teriam natureza predominantemente formal, sem modificação substancial das premissas econômicas, dos cenários considerados, das projeções financeiras, da demonstração de viabilidade econômico-financeira, dos meios de recuperação e das demais bases negociais. Ao final, considerou cumpridas as decisões dos eventos 488 e 516 e opinou pela publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre que não se identifica, dentre os documentos efetivamente juntados no evento 539, o Plano de Recuperação Judicial adaptado que teria servido de objeto à análise comparativa realizada pela Administração Judicial.

A Administração Judicial, na condição de auxiliar do Juízo, exerce relevante função de fiscalização no procedimento recuperacional e lhe incumbe, entre outras atribuições, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 22, II, “h”, da Lei n. 11.101/2005.

O adequado desempenho de tal atribuição pressupõe a prévia conferência da efetiva apresentação dos documentos cuja análise lhe compete, especialmente quando de sua manifestação depende o avanço do procedimento para a fase de publicidade do plano e de abertura do prazo de objeções aos credores.

No caso, a manifestação do evento 547 deixou de identificar questão antecedente e indispensável ao exame formulado: a ausência do documento integral correspondente ao Plano de Recuperação Judicial adaptado.

Não era possível, portanto, considerar cumpridas as decisões dos eventos 488 e 516 e opinar pela publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 sem que estivesse efetivamente juntado aos autos o próprio Plano de Recuperação Judicial a ser submetido ao conhecimento e à eventual objeção dos credores.

Por essa razão, deixo de acolher a conclusão apresentada pela Administração Judicial no evento 547 quanto ao cumprimento da determinação de apresentação do Plano de Recuperação Judicial adaptado e quanto à publicação do respectivo edital.

A irregularidade, todavia, não se limita à ausência do Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, o plano deverá conter, além da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômica e ser instruído com laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

No caso concreto, embora o Laudo Econômico-Financeiro juntado no evento 539 identifique inicialmente apenas SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. como recuperandas e esteja subscrito



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

por profissional habilitado, sua análise revela a permanência de informações e premissas relacionadas à antiga composição do Grupo Energia, quando o procedimento ainda abrangia sete devedoras.

Com efeito, o documento afirma que, com o encerramento ou paralisação das demais empresas, o Colégio Energia, constituído pelas duas recuperandas remanescentes, teria *“herdado todas as dívidas e obrigações do Grupo”*.

A afirmação não se mostra compatível, sem maiores esclarecimentos e adequações, com a nova configuração do procedimento, uma vez que a decisão do evento 488 determinou justamente que a relação de credores e o plano fossem reconstruídos considerando apenas os créditos vinculados às sociedades que permaneceram no polo ativo.

Também se verifica inconsistência quanto à situação fiscal considerada na avaliação de viabilidade.

O laudo utiliza como referência o montante de R\$ 78.064.961,64 relacionado à proposta de transação individual formulada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A documentação anteriormente apresentada, contudo, demonstra que referido montante foi apurado no contexto de pedido formulado em relação às empresas que então integravam o Grupo Energia, inclusive sociedades posteriormente excluídas desta recuperação judicial.

Do mesmo modo, o documento apresenta divergências quanto às premissas operacionais utilizadas para projeção das receitas. Em determinado trecho, registra que a realidade atual seria de 423 (quatrocentos e vinte e três) alunos matriculados, enquanto, posteriormente, utiliza quantitativo aproximado de 474/475 alunos na construção de cenários e projeta 523 matrículas para o ano de 2026.

Considerando que o número de alunos constitui uma das principais variáveis utilizadas para formação das receitas e que as projeções apresentadas se estruturam, entre outras premissas, sobre o crescimento anual do corpo discente, a utilização de quantitativos distintos compromete a clareza da base econômico-financeira submetida à análise dos credores.

O laudo contempla, ainda, dentre as medidas futuras, a reativação de cursos supletivos e de ensino superior. Entretanto, o próprio documento informa que as licenças relacionadas às atividades de ensino supletivo foram transferidas para instituição estranha ao Grupo Energia e que as licenças relativas aos cursos superiores foram alienadas à Faculdade Viva. Soma-se a isso o fato de SUPLETIVO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA., sociedades anteriormente relacionadas às referidas atividades, não mais integrem o polo ativo desta recuperação.

Há, ainda, questão relacionada ao laudo de avaliação dos bens e ativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Consta do histórico processual que este Juízo anteriormente determinou a apresentação de laudo de avaliação patrimonial subscrito por profissional habilitado, tendo sido apresentada documentação nos eventos 385 e 386, posteriormente considerada suficiente pela Administração Judicial no evento 398.

Todavia, tais documentos foram produzidos quando o procedimento ainda abrangia grupo mais amplo de devedoras. Diante da superveniente exclusão de cinco sociedades, torna-se necessária a apresentação de documento patrimonial que permita identificar, de forma atual e inequívoca, os bens e ativos pertencentes às duas recuperandas remanescentes.

A necessidade de organização documental também é evidenciada pelo próprio Laudo Econômico-Financeiro do evento 539. Em sua página final, o documento relaciona seis conjuntos documentais que supostamente o acompanhariam como anexos, consistentes em fluxo de caixa projetado, planilha de credores, balancetes de julho de 2025, requerimento atualizado de transação junto à PGFN, relatório dos bens móveis e relatório fotográfico da nova sede.

O arquivo, contudo, encerra-se na página em que esses documentos são enumerados, sem que se identifiquem, dentre os demais arquivos vinculados ao evento 539, os anexos ali relacionados.

Embora parte dessa documentação tenha sido juntada anteriormente nos autos, não se mostra adequada, diante da alteração substancial da composição subjetiva da recuperação, a formação do conjunto documental atual mediante sucessivas remissões a peças elaboradas em diferentes momentos processuais e quando o procedimento abrangia outras sociedades.

A recuperação judicial possui natureza coletiva e o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos constituem documentos essenciais não apenas ao controle exercido pelo Juízo e pela Administração Judicial, mas, sobretudo, à adequada informação dos credores, a quem compete examinar a proposta, formular eventual objeção e deliberar sobre seu conteúdo.

A manutenção das informações relevantes de forma fragmentada em diferentes eventos, documentos e períodos processuais dificultaria a compreensão da efetiva situação econômica e patrimonial das recuperandas e prejudicaria a fiscalização e o exercício informado dos direitos dos credores.

Mostra-se necessário, portanto, que as recuperandas apresentem **conjunto documental completo, atualizado, consolidado e autossuficiente**, correspondente exclusivamente a SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA., de modo que o plano e os documentos técnicos que o instruem possam ser examinados conjuntamente, sem necessidade de reconstrução das informações a partir de documentos produzidos quando a recuperação judicial possuía composição diversa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante do exposto, deixo de acolher, por ora, o pedido de recebimento formulado no evento 539.

Considerando, contudo, que as recuperandas afirmaram ter promovido a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e que houve efetiva juntada de novo Laudo Econômico-Financeiro, mostra-se adequada, em caráter excepcional, a concessão de última oportunidade para integral cumprimento das determinações anteriormente proferidas.

Assim, concedo às recuperandas, **em caráter excepcional e improrrogável**, o mesmo prazo de 15 (quinze) dias corridos fixado no item anterior para que apresentem, de forma conjunta:

a) **Plano de Recuperação Judicial adaptado**, em documento próprio, integral e devidamente subscrito, contemplando exclusivamente SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA., o passivo sujeito à recuperação correspondente às sociedades remanescentes, os meios de recuperação empregados e todas as condições destinadas aos respectivos credores;

b) **Laudo Econômico-Financeiro atualizado**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, elaborado especificamente em relação às duas recuperandas remanescentes e compatibilizado integralmente com a atual composição do polo ativo, devendo apresentar, de forma coerente e consolidada, as informações contábeis e financeiras, as premissas operacionais e as projeções utilizadas para demonstração da viabilidade econômica; e

c) **Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos atualizado**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, contendo a discriminação e avaliação dos bens e ativos das duas recuperandas remanescentes, com individualização da titularidade patrimonial entre as respectivas pessoas jurídicas.

Para elaboração dos documentos acima poderão ser utilizados dados, informações e avaliações anteriormente produzidos nos autos, desde que sua atualidade, pertinência e correspondência com a realidade das duas recuperandas sejam expressamente verificadas e confirmadas pelo profissional responsável, devendo o resultado ser apresentado em documento integral e consolidado, de modo a dispensar, para sua compreensão, remissões a documentos elaborados em relação às sociedades excluídas desta recuperação judicial.

O novo Laudo Econômico-Financeiro deverá, em especial, ser compatibilizado com a atual configuração da recuperação judicial e sanar as inconsistências objetivamente identificadas no documento do evento 539, notadamente quanto: a) à utilização de informações referentes às sociedades excluídas; b) à afirmação de que as recuperandas remanescentes teriam herdado as dívidas e obrigações do antigo Grupo Energia; c) ao passivo fiscal considerado nas projeções; d) aos diferentes quantitativos de alunos utilizados como premissa; e) à viabilidade e à titularidade das atividades projetadas de ensino supletivo e superior; e f) à documentação indicada como anexa ao laudo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Os documentos deverão ser apresentados de maneira que os credores possam identificar, de forma clara, objetiva e autônoma, a atual situação econômico-financeira e patrimonial das duas recuperandas, as premissas que fundamentam sua alegada viabilidade e as condições efetivamente submetidas à deliberação coletiva.

Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, proceda à análise integral e conjunta do Plano de Recuperação Judicial, do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos então apresentados, manifestando-se expressamente acerca do cumprimento das decisões dos eventos 488 e 516, do atendimento aos requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 e da adequação de todos os documentos exclusivamente às duas recuperandas remanescentes.

A Administração Judicial deverá examinar especificamente a coerência entre o plano e os documentos técnicos que o instruem, inclusive quanto à correspondência entre o passivo considerado, as premissas econômico-financeiras, os ativos avaliados e a atual composição do polo ativo.

Deverá, ainda, esclarecer qual documento efetivamente serviu de objeto à análise comparativa apresentada no evento 547, considerando que não se identifica, dentre os documentos vinculados ao evento 539, arquivo autônomo correspondente ao Plano de Recuperação Judicial adaptado ali mencionado.

Somente após o integral cumprimento das determinações acima e a manifestação da Administração Judicial será apreciado o pedido de recebimento do Plano de Recuperação Judicial adaptado e, sendo o caso, determinada a publicação dos editais pertinentes.

III – Dos pedidos de habilitação de crédito – Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos eventos 546, 550 e 551, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Anote-se, contudo, que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial (seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial) pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025¹, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Determinações às Recuperandas

a) Restam intimadas as recuperandas para que, no prazo excepcional, derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, apresentem a relação completa e individualizada de credores, nos exatos termos do item I desta decisão, mantida a advertência quanto às consequências do descumprimento.

b) No mesmo prazo, deverão cumprir integralmente as determinações constantes do item II, mediante apresentação conjunta de: (i) Plano de Recuperação Judicial adaptado; (ii) Laudo Econômico-Financeiro atualizado; e (iii) Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos atualizado, todos em documentos próprios, integrais e devidamente subscritos, elaborados em conformidade com a atual composição do polo ativo e exclusivamente em relação a SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA., nos termos da fundamentação acima.

c) Fica consignado que o prazo ora concedido constitui última oportunidade para o integral cumprimento das determinações, não sendo admitida nova dilação fundada nas circunstâncias já apreciadas nas decisões dos eventos 488 e 516. Em caso de descumprimento, certifique-se e tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Determinações à Administração Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como “Manifestação do Administrador Judicial”, classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 529, 534, 549 e 552. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos das decisões já proferidas.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/2005, deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

f) Cumpridas pelas recuperandas as determinações constantes dos itens I e II, deverá a Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, proceder à conferência e à readequação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103, de 23/08/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo prazo, deverá proceder à análise integral e conjunta do Plano de Recuperação Judicial adaptado, do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos apresentados pelas recuperandas, manifestando-se expressamente acerca do cumprimento das decisões dos eventos 488 e 516 e do atendimento aos requisitos previstos no art. 53 da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A análise deverá abranger, especificamente, a adequação dos três documentos exclusivamente a SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA., bem como a coerência entre o passivo sujeito à recuperação, as premissas econômico-financeiras adotadas, as projeções apresentadas, os bens e ativos avaliados e a atual composição do polo ativo.

Deverá a Administração Judicial apontar, de forma objetiva, eventual irregularidade, inconsistência ou necessidade de complementação identificada, não sendo suficiente manifestação genérica quanto à regularidade formal dos documentos.

g) Deverá a Administração Judicial esclarecer, ainda, qual documento efetivamente serviu de objeto à análise comparativa apresentada no evento 547, considerando que não se identifica, dentre os documentos vinculados ao evento 539, arquivo autônomo correspondente ao Plano de Recuperação Judicial adaptado ali mencionado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público deverá ser cientificado acerca de todo o processado.

Após o cumprimento das determinações impostas às recuperandas e a subsequente manifestação da Administração Judicial, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para ciência dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos eventos 529 e 549 e dos Relatórios de Andamento Processual e de Incidentes Processuais apresentados nos eventos 534 e 552, bem como para manifestação acerca do Plano de Recuperação Judicial adaptado, do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos então apresentados, à luz da análise realizada pela Administração Judicial.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101363608v12** e do código CRC **7d9b45d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA
Data e Hora: 10/09/2026, às 17:52:43

1. Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

5082162-15.2024.8.24.0023

310101363608.V12